



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000080/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.142 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria PIS/COFINS
Recorrente MSA EMPRESA BRASILEIRA DE CINEMATOGRAFICA LTDA
Recorrida DRJ- RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO NA MATÉRIA ARGUIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O CARF CONHECER MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO.

A inovação de matérias no Recurso Voluntário causa supressão de instância e impossibilita o CARF de julgar as novas matérias.

FALTA DE ENTREGA DA DCTF. AUTORIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de entrega da DCTF autoriza o lançamento de ofício, nos termos do art. 149, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto às matérias não arguidas em primeira instância e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de três Autos de Infração lavrados contra a Contribuinte.

Segundo informação fiscal (fls.34/35), durante a fiscalização foi constatada a divergência entre os valores declarados em DIPJ's/DACON, além de não entrega de DCTF's e não recolhimento ou recolhimento insuficiente dos tributos.

A Autuada apresentou Impugnação (fls.579/584), mas a DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve os lançamentos integralmente, ao prolatar acórdão (fls. 630/638) com a seguinte ementa:

“IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

(...)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, INC. V DO CTN.

O lançamento é efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove inexistência no lançamento por homologação realizado pelo contribuinte.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA. INOCORRÊNCIA.

Constatado nos autos que as multas exigidas nos lançamentos corresponderam tão-somente à multa proporcional aplicável pela falta de pagamento dos tributos devidos, afasta-se protesto contra alegada impossibilidade de exigência cumulativa daquela com a multa isolada devida aplicável pela falta de recolhimento de estimativas mensais.

(...)

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. EFEITOS. PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVALÊNCIA.

Não deve produzir efeitos a retificação de declaração que altera valores de débitos em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal, devendo prevalecer a exigência dos valores lançados de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 16/11/2011 (fls.618) e interpôs Recurso Voluntário em 16/12/2011 (fls.654/660), com as alegações resumidas abaixo:

1- O art. 149 não permite a revisão do lançamento de ofício na hipótese em que o contribuinte declara o valor apurado, mas não o recolhe. Por isso, até o ano 2000, a DIPJ tinha natureza de confissão de dívida;

2- *“Admitir a possibilidade de lançamento de ofício em relação a débitos declarados pelo contribuinte, por força exclusiva da IN SRF nº 14/2000, equivaleria a admitir que tal instrumento normativo tivesse o condão de revogar disposição presente no Código Tributário Nacional”;*

3- Durante a fiscalização, a autoridade deixou de considerar o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL, o que pode ser constatado em realização de diligência;

4- Os períodos exigidos nos autos de infração que compõem este processo já estão inscritos na CDA nº 80 7 06 026697-87 e já são objeto de parcelamento, motivo pelo qual o crédito exigido deve ser exonerado.

Ao fim a Recorrente pede a realização de diligência e o cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi autuada em razão da diferença encontrada no recolhimento do IRPJ, do PIS e da CSLL, além de não entrega da DCTF.

As matérias recorridas para apreciação foram as seguintes: impossibilidade de revisão de ofício no caso concreto; desconsideração da base negativa da CSLL no cálculo que originou o lançamento; e insubsistência do auto de infração do PIS, de existência de CDA do mesmo período.

Ocorre que, das matérias recorridas, somente a relativa à revisão de ofício foi levantada na Impugnação, o que ocasionou a supressão de instância e impossibilidade do conhecimento das demais matérias pelo CARF.

Por essa razão, será apreciada somente a matéria atinente à possibilidade do lançamento de ofício.

Alega a Recorrente que o art. 149, do CTN, não autoriza o lançamento de ofício quando há declaração sem recolhimento.

Ocorre que, segundo consta do relatório fiscal, a Recorrente apresentou as DIPJs, mas apresentou as DCTFs. De acordo com o que a Recorrente afirma, a DIPJ era considerada confissão de dívida e dispensava o lançamento de ofício somente até o ano de 2000.

Como os lançamentos são referentes a períodos de 2003 a 2005, a DIPJ não tinha mais força para afastar o lançamento de ofício. Como a Recorrente não apresentou as DCTFs, o lançamento de ofício passou a ser necessário e obrigatório nos termos do art. 142, do CTN.

Uma vez que não foi entregue a DCTF, é permitido o lançamento de ofício com base no art. 149, inciso II, do CTN, ou seja, *“quando a declaração não seja aprestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária”*.

Portanto, não existe qualquer irregularidade no lançamento de ofício, razão pela qual ele deve ser mantido

Ex positis, não conheço das matérias não ventiladas na Impugnação e, na parte conhecida, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a decisão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator